



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0030749-36.2008.815.2003 - CAPITAL - 6ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Edson dos Santos Rufino (Adv. Gilson de Brito Lira)
Apelada : A Justiça Pública

ROUBO MAJORADO - Dosimetria - Atenuante da confissão espontânea - Pena base aplicada no mínimo - Redução aquém do mínimo legal - Impossibilidade - Súmula 231 do STJ - Não observância do critério trifásico - Equívoco - As três fases da dosimetria foram devidamente respeitadas - Redução da fração de aumento da pena em razão das majorantes - Ausência de justificativa na aplicação da fração superior a 1/3 - Redução - Súmula 443 do STJ - Provimento parcial do apelo.

- *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”* (Súmula nº 231 do STJ).

- *“Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. Súmula nº 443 desta Corte”*(STJ - HC: 202792 SP 2011/0076742-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 05/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013);

- Apelo provido em parte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0030749-36.2008.815.2003

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso.

- RELATÓRIO -

Trata-se de apelação criminal interposta por **EDSON DOS SANTOS RUFINO**, condenado, no foro da 6ª Vara Regional de Mangabeira, nesta Capital, à pena definitiva de 06 anos de reclusão e 30 dias-multa, no valor diário mínimo, por infração ao art. 157, §2º, I e II, do CP, por haver, com auxílio de um menor, subtraído o celular da vítima Osmar Pereira da Silva, bem como o celular de um amigo que o acompanhava, mediante grave ameaça, consistente no uso de arma de fogo (fls. 103/109).

Reclama o apelante da dosimetria da pena. Alega que a magistrada sentenciante deixou de observar as exigências previstas nos arts. 59 e 68 do CPB, deixando de aplicar, inclusive a atenuante da confissão espontânea.

Aduz ainda, que a fração da qualificadora deveria ter sido aplicada logo após a fixação da pena base e não na fase final, e, que por tudo que consta dos autos, tal fração não poderia ser superior a um terço. Pede, enfim, a anulação da sentença, *“pela falta de esgotamento da prestação jurisdicional e ausência de fundamentação na fixação exacerbada da reprimenda e da obediência das fases de fixação de pena e deixar de justificar aumento e diminuição de pena, in casu, reformando-se a sentença recorrida neste particular”*, fls. 119/126.

Em contrarrazões, fls. 128/130, a representante do Ministério Público postulou pela manutenção da sentença.

O Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça em substituição, em parecer lançado às fls. 133/135, opinou pelo não provimento do apelo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0030749-36.2008.815.2003

- VOTO -

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Ora, a materialidade é inconteste e o réu é confesso (fls. 89).

A irresignação recai unicamente sobre dosimetria da pena. Requer a anulação da sentença por inobservância do critério trifásico, aplicação da atenuante da confissão espontânea e reforma da sentença na parte da fixação das qualificadoras, que não poderia ser superior a um terço.

Entendo imprescindível o exame da dosimetria da pena que levou a julgadora singular a fixá-la em 06 anos de reclusão e 30 dias-multa. Vejamos:

“(...) 1ª Fase: fixação da pena base - Análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (...) levando-se em consideração que a maior parte das circunstâncias acima analisadas são favoráveis ao sentenciado, fixo a pena base no mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão, por entender ser necessária e suficiente ao caso concreto. 2ª Fase: computo das agravantes e atenuantes, art. 61 a 66. Não há agravantes. E, apesar da confissão espontânea, deixo de atenuar a pena, uma vez que esta já foi aplicada em seu mínimo legal. 3ª Fase: computo das causas de aumento e diminuição. O réu praticou o crime mediante concurso de pessoas e emprego de arma, dessa forma, com arrimo no § 2º, I e II do CP, aumento a pena privativa de liberdade pela metade. Não há causa de diminuição de pena (...)”(fls. 107/108).

Fácil verificar a juíza *a quo* observou cuidadosamente as regras para aplicação da reprimenda, tendo fixado a pena base no mínimo legal, patamar que entendeu adequado e suficiente para a reprovação do delito praticado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0030749-36.2008.815.2003

E, ao contrário do que afirma a defesa, o critério trifásico foi rigorosamente obedecido.

Consoante prevê o art. 68 do CPB: *“A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento”*.

Inicialmente, a magistrada analisou as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, fixando a pena base. Em seguida, iniciou a análise da segunda fase, só deixando de atenuar a pena pela incidência da confissão espontânea, tendo em vista a pena base fixada no mínimo.

Neste sentido:

“HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE GENÉRICA CONFIGURADA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. SÚMULA 231 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Inviável acoimar de ilegal o acórdão objurgado no ponto em que, embora reconhecida a presença da confissão espontânea do acusado, não reduziu a sua pena aquém do mínimo legalmente previsto em lei nessa segunda fase da dosimetria, em estrita observância ao enunciado na Súmula 231 desta Corte Superior de Justiça. 2. Ordem denegada”(STJ - HC: 131854 SP 2009/0052183-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/08/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2010).

Na terceira fase, das majorantes previstas no § 2º, I e II do art. 157 do CP, a pena foi aumentada em 1/2 (metade). Nesse ponto cabe alguns esclarecimentos.

Aqui não há que se confundir causas que sempre aumentam a pena como qualificadoras, uma vez que estas possuem pena autônoma e aquelas majoram a pena do tipo. Assim, correta foi a análise feita pela sentenciante de 1º grau, com estrita observância ao sistema trifásico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0030749-36.2008.815.2003

Entretanto, um retoque há de ser feito. Ao fixar a causa de aumento em patamar máximo (metade), deveria ter justificado a utilização da fração acima de 1/3, mas não fez. Vejamos: “O réu praticou o crime mediante concurso de pessoas e emprego de arma, dessa forma, com arrimo no § 2º, I e II do CP, aumento a pena privativa de liberdade pela metade” (fls. 108).

Conforme entendimento pacificado do STJ, Súmula 443, “O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”.

E, no caso, é o entendimento do STF:

“PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, E ART. 155, § 4º, IV, NA FORMA DO ART. 29, CAPUT, E ART. 69, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. (3) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (4) CONTINUIDADE DELITIVA. ROUBO E FURTO. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. (5) REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. (6) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1ª Turma, rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0030749-36.2008.815.2003

Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009). A dosimetria somente pode ser aferida em sede de habeas corpus quando há ilegalidade patente. Na espécie, não se vislumbra constrangimento ilegal, pois, ainda, que a presente ordem fosse concedida para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, não haveria como reduzir as penas-bases aquém do mínimo legal já estabelecido, diante do teor da Súmula nº 231 desta Corte. Nesse contexto, verifica-se que a presente ação constitucional, no mencionado aspecto, não se reveste de indispensável requisito formal, qual seja, o interesse de agir. 3. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. Súmula nº 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante. 4. É consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que não há se falar em continuidade delitiva entre roubo e furto, porquanto, ainda que possam ser considerados delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie. Precedentes. 5. Não é possível a imposição de regime mais severo que o fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas nº 718 e nº 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 440 deste Superior Tribunal de Justiça. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda imposta ao paciente, quanto ao crime de roubo circunstanciado, para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa. Portanto, tendo em vista a condenação também pelo crime de furto qualificado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, e a aplicação do art. 69, caput, do CP, resta totalizada a reprimenda do paciente no quantum de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 23 (vinte e três) dias-multa, que deve ser cumprida no regime inicial semiaberto”(STJ - HC: 202792 SP 2011/0076742-1, Relator:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0030749-36.2008.815.2003

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento:
05/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe
19/09/2013).(Grifo nosso).

Face ao exposto, modifico a pena, apenas no que diz respeito à fração aplicada na terceira fase da dosimetria, aplicando o patamar em 1/3, diante da ausência de justificativa da juíza na fixação do patamar máximo e ante o caso em tela.

Quanto a pena de multa aplicada, reduzo-a para o mínimo de 10 (dez) dias multa, em proporção a pena base aplicada, aumentando-a, também em 1/3, em razão da causa de aumento do art. 157, § 2º, I e II do CPB, perfazendo 13 (treze) dias multa

Assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, mantendo a pena base no mínimo de 04 (quatro) anos, aumentando-a em 1/3 (um terço), diante das majorantes previstas no § 2º, I e II do art. 157 do CPB, o que totaliza uma reprimenda de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, reduzo, ainda, a pena de multa para 10 (dez) dias multa, aumentando-a em 1/3, perfazendo 13 (treze) dias multa, mantidos os demais termos do *decisum*.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -